



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000243/2011

ABERTURA: 22/03/2011 - 14:45:30

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DÊSTINO: PROCURADORIA

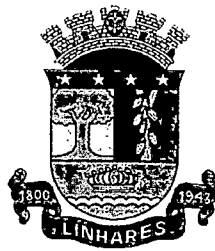
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: " FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO DE FORNECER A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS, PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA INTERRUÇÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARREAR RISCO DE VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROTOCOLISTA

Assessor Téc. de Protocolo Patrimônio e Almoxarifado
Roberto Ferraz
Roberto Ferraz

Tramitação	Data
Supl. Letura	28/03/11
Comissões	__/__/__
Justiça - Votação do parecer	__/__/__
Finanças - Votação do parecer	11/04/11
Votação de todo o projeto	__/__/__
Arquivar-se	11/04/11
	11/04/12
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000243/2011

"FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO A DAR ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANOS E SEMI-URBANOS DE PASSAGEIROS, AO PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA INTERRUPÇÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARRETAR RISCO DE VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, visando como dispõe sua Ementa, "FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO A DAR ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANOS E SEMI-URBANOS DE PASSAGEIROS, AO PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA INTERRUPÇÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARRETAR RISCO DE VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente projeto versa sobre a isenção de pagamento do pagamento de serviços de transporte urbano e semi-urbano, tendo competência do Poder Legislativo Municipal elencado no artigo 15º e seguintes da Lei Orgânica Municipal, que assim expõe:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, ...:

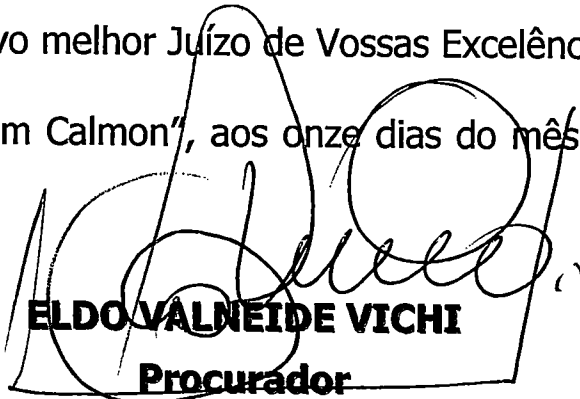
Com efeito, os projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são condicionados à sanção e posterior regulação do Prefeito Municipal, motivo pelo qual merecem seguimento.

Quanto à votação, esta deverá ser efetivada pelo voto da maioria SIMPLES de votos, conforme dispõe o Inciso II do art. 180 do Regimento Interno, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Assim, a **PROCURADORIA**, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.**

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

"FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO A DAR ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANOS E SEMI-URBANOS DE PASSAGEIROS, AO PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA INTERRUPTÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARRETAR RISCO DE VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000243/2011

ABERTURA: 22/3/2011 - 14:45:30

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

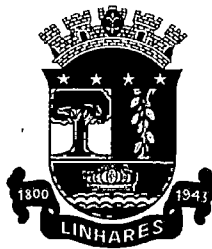
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: " FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO DE FORNECER A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS, PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA INTERRUPTÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARRETAR RISCO DE VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PI Ademir Berroni
PROTOCOLISTA

Paulo Cesar Macedo Ferruz
Assessor Téc. de Protocolo
Patrimônio e Almoxarifado

Art. 1º- Fica autorizado o poder Executivo a dar isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transportes urbanos e semi-urbanos de passageiros, ao portador de doenças crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º - A isenção a que aludem o "caput" deste artigo e as demais disposições desta Lei, alusivas a transporte P de passageiros, é aplicável aos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos.

§ 3º - Fica garantido o direito ao recebimento de vale - social ao acompanhante de pessoa portadora de doença crônica, de natureza física ou mental.

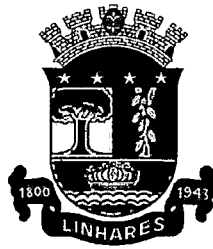
Art. 2º - A isenção a que se refere o artigo anterior será reconhecida mediante a expedição de "vale - social", para os idosos portadores de doenças crônicas, ali mencionadas. —

Art. 3º - Fica o beneficiado por esta lei na obrigação de se apresentar junta a Prefeitura Municipal de Linhares munido de documentos pessoais, comprovante de residência e laudo medico comprovando as exigências contida no artigo quarto desta lei.

Parágrafo único - A cada "vale" será atribuído, independentemente de qual seja a linha ou serviço na qual se utilizará, o valor, correspondendo a uma passagem, cabendo ao Poder Executivo deliberar sobre atualização daquele valor.

Art.4º - Cada beneficiário fará jus a um máximo de quarenta "vales Social" por mês.

Art. 5º - O "vale social" será emitido em favor portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida, que necessitem para a sua terapia, do uso dos serviços convencionais de transportes urbanos e semi-urbanos de passageiros.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º - Na avaliação de que trata o parágrafo anterior, o profissional da rede pública de saúde deverá informar sobre a necessidade de um acompanhante no deslocamento do portador de doença crônica.

Art. 6º - O "vale social" serão pessoais e intransferíveis, sujeitando-se aquele que, a qualquer título, os alienar ou emprestar, à cassação do direito de usá-los e à apreensão dos que tiver em seu poder, além de ficar privado do seu uso por um ano, dobrando-se o prazo de privação a cada reincidência.

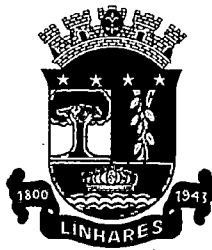
Art. 7º A isenção concedida por essa Lei será custeada diretamente pelo município, por procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 1º O valor de cada "Vale", correspondendo a uma viagem, previsto no parágrafo único do Art. 2º desta Lei, será devidamente atualizado, na mesma data e na mesma proporção da tarifa praticada nos serviços de transporte coletivo de passageiros desse município.

§ 2º A isenção concedida por essa Lei será custeada total pelo poder executivo, em procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo em 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O Poder Executivo custeará no total 30 (trinta dias) e determinará ao órgão competente que controle e indique, para fins de avaliação e contabilização das gratuidades concedidas, os valores e quantidades referentes ao 'vale social'.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

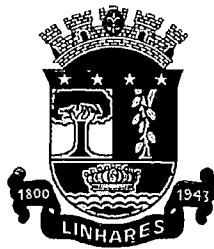
Art. 10º As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município.

Art. 11º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Plenário “Joaquim Calmon” aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e onze.


TARCISIO SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000243/2011

"FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO A DAR ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANOS E SEMI-URBANOS DE PASSAGEIROS, AO PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA INTERRUPTÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARRETAR RISCO DE VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, visando como dispõe sua Ementa, "FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO A DAR ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANOS E SEMI-URBANOS DE PASSAGEIROS, AO PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA INTERRUPTÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARRETAR RISCO DE VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se o projeto de lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a da isenção de pagamentos de tarifas, tendo a competência do Poder Legislativo inserida no artigo 15º e seguintes da Lei Orgânica Municipal, que assim expõe:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, ...:

Com efeito, os projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são condicionados à sanção e posterior regulação do Prefeito Municipal, motivo pelo qual merecem seguimento.

Quanto à votação, esta deverá ser efetivada pelo voto da maioria SIMPLES de votos, conforme dispõe o Inciso II do art. 180 do Regimento Interno, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.**

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze


MILTON SIMON BAPTISTA
Presidente


ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES
Relator


ELIEZER DE OLIVEIRA SANTOS
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 000243/2011

"FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO A DAR ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANOS E SEMI-URBANOS DE PASSAGEIROS, AO PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA INTERRUPTÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARREAR RISCO DE VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente projeto tem, por seu dispositivo, a autorização do poder executivo para dar isenção do pagamento de tarifas, restando, portanto, necessária a opinião desta comissão, em conformidade com o art. 39 inc. IV e VI do Regimento Interno desta casa.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nestes termos, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto de lei em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze


JOSE MAURO JUCA GOMES E GAMA
Presidente


FRANCISCO TARCISIO SILVA
Relator


RENATO RANGEL LOUREIRO
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

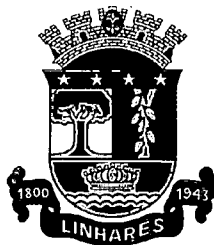
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000243/2011

"FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO A DAR ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANOS E SEMI-URBANOS DE PASSAGEIROS, AO PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA INTERRUPTÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARRETAR RISCO DE VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, visando como dispõe sua Ementa, "FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO A DAR ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANOS E SEMI-URBANOS DE PASSAGEIROS, AO PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA INTERRUPTÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARRETAR RISCO DE VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente projeto versa sobre a isenção de pagamento do pagamento de serviços de transporte urbano e semi-urbano, tendo competência do Poder Legislativo Municipal elencado no artigo 15º e seguintes da Lei Orgânica Municipal, que assim expõe:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, ...:

Com efeito, os projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são condicionados à sanção e posterior regulação do Prefeito Municipal, motivo pelo qual merecem seguimento.

Quanto à votação, esta deverá ser efetivada pelo voto da maioria SIMPLES de votos, conforme dispõe o Inciso II do art. 180 do Regimento Interno, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Assim, a **PROCURADORIA**, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.**

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador

§ 3º - O Poder Executivo determinará ao órgão competente que controle e indique, para fins de avaliação e contabilização das gratuidades concedidas, os valores e quantidades referentes ao 'vale social'.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 10 - As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e onze.

José Zitenfeld Cardia
Presidente

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO**

Ofício N° 2.305/2011.

Vitória, 21 de novembro de 2011.

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminho a Vossa Excelência a 2ª via da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 100110035720**, requerida a este Egrégio Tribunal de Justiça pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES**.

Com o recebimento deste, fica Vossa Excelência notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar as informações necessárias.

Para maiores esclarecimentos, segue em anexo, cópia da decisão que deferiu o pedido de liminar para suspender a Lei n° 3.074, de 28/06/2011 do Município de Linhares, com efeitos *ex nunc*.

Cordiais Saudações,

DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR

**AO
EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
AVENIDA AUGUSTO CALMON, 1117 - CENTRO, LINHARES/ES
CEP 29.900-060**



62
f

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 100110035720

REQTE. : PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES
REQDA. : CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA
DA GAMA

DECISÃO

Cuida-se de representação de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, por meio da qual pretende, *Prefeito Municipal de Linhares*, ver declarada a inconstitucionalidade formal e material da Lei n.º 3.074/2011 do Município de Linhares, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de tarifa nos serviços de transporte urbano e semi-urbano de passageiros ao portador de doenças crônicas de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, estendendo-a ainda ao acompanhante do enfermo.

Sustenta o requerente que o objeto da norma impugnada se sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo, porquanto traduza matéria eminentemente administrativa e que importa majoração de despesa pública, em afronta ao princípio da separação dos Poderes e às disposições pertinentes previstas na Lei Orgânica Municipal, Constituição estadual e na Carta da República.

Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela pretendida a fim de evitar graves e irreparáveis prejuízos aos cofres públicos municipais.

Pois bem. Após detida análise dos autos, vislumbro tratar de hipótese em que cabível a suspensão liminar do ato impugnado, diante de relevante interesse de ordem pública, nos termos da letra *b* do art. 169 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 100110035720

Em face da presunção de validade dos atos estatais, a medida cautelar deverá ser deferida em caráter excepcional, até como instituto neutralizador dos efeitos acarretados ao processo ou ao direito em virtude do decurso do tempo sem a prestação da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário.

Cabe ressaltar que, no controle abstrato de constitucionalidade, o termo “cautelar” não deve ser submetido às diferenciações colocadas pela doutrina e pelo legislador infraconstitucional, abarcando todas as medidas preliminares, sejam elas satisfativas ou não. Até porque, como pontua André Ramos Tavares, a concessão das medidas de urgência serve ao direito constitucional de ação, à obtenção de uma tutela jurisdicional célere e eficaz e à inafastabilidade do controle pelo Poder Judiciário.¹

De modo geral, a plausibilidade do direito e a demonstração do perigo da demora constituem os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência, podendo variar em menor ou maior grau a depender do tipo de tutela pleiteada.

Nesse contexto, verifico que o e. Tribunal Pleno desta Corte já se manifestou reiteradamente no sentido de que a gratuidade no transporte coletivo de passageiros é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

~~ACÓRDÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE~~
~~INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR.~~
GRATUIDADE EM TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL -
SERVIÇO PÚBLICO - INICIATIVA DE LEI MUNICIPAL -
EXCLUSIVIDADE DO PREFEITO - PROJETO INICIADO POR
VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA
- BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL -
ABRANGÊNCIA DAS NORMAS DE REPRODUÇÃO
OBRIGATÓRIA OMITIDAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
LÍMINAR DEFERIDA. 1. As regras constitucionais pertinentes ao
processo legislativo, inclusive a iniciativa de leis, são de repetição

¹ TAVARES, André Ramos. *Tratado da Arguição de Preceito Fundamental*: lei n. 9.868/99 e lei n. 9.882/99. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 346-8.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 100110035720

obrigatória por Estados e Municípios. 2. Ainda que haja omissão na Constituição do Estado acerca de certa disposição de reprodução obrigatória, a regra omitida insere-se no parâmetro de controle de constitucionalidade abstrato estadual. 3. Lei municipal que cria gratuidade em transporte público cujo projeto foi iniciado por vereador padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, porquanto versa sobre serviço público, matéria cuja iniciativa incumbe exclusivamente ao Prefeito Municipal. Precedentes do Plenário do Tribunal de Justiça. 4. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Lei nº 6.274 2009 do Município de Cachoeiro de Itapemirim com força vinculante e eficácia ex nunc.

(TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100100012549, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 22/07/2010, Data da Publicação no Diário: 12/08/2010)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 6027 07 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-TRANSPORTE SOCIAL EM CORTEJO E FUNERAIS - ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. As normas envolvendo a gratuidade no transporte coletivo foram inseridas na competência do Chefe do Poder Executivo, sendo delimitado pelo veículo introdutor as hipóteses e os requisitos para a sua concessão, nos exatos termos do art. 229, da Constituição Estadual. O controle às atribuições do Poder Legislativo encontram-se sob a égide do critério formal do art. 229, da Constituição Estadual, evitando que o confronto das forças institucionais vinculada ao princípio da separação de poderes, resulte em aumento unilateral no orçamento e desestabilize a gestão da Administração Pública. Assim sendo, pelo princípio da simetria, a norma municipal que prescreve hipóteses relacionadas ao transporte coletivo não viola o conteúdo material do artigo 229 da Constituição Estadual (haja vista a amplitude de seu campo hermenêutico), mas seu aspecto formal que determina que o projeto-lei deve, obrigatoriamente, ser elaborado pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 100110035720

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente

(TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100080007485, Relator : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/04/2009, Data da Publicação no Diário: 11/05/2009)

EMENTA: LIMINAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM DE Nº 5.898 2006. 1) **A Lei Municipal nº 5.898 2006 estendeu o benefício do transporte coletivo urbano gratuito ao maiores de 60 (sessenta) anos e criou atribuições à Secretaria de Ação Social.** 2) **Constatação preliminar de coexistirem na norma em evidência irregularidades insanáveis no campo formal, em razão da não observância de trâmite legislativo específico e no campo material, diante da possibilidade de violação ao pacto federativo. Evidenciado está o fumus boni iuris.** 3) **O periculum in mora reside na perda da receita fiscal e contratual pelo Município, podendo causar o repasse das perdas ao municípios com o decorrente aumento das tarifas.** 4) **Liminar concedida para suspender a eficácia da Lei Municipal de Cachoeiro de Itapemirim de nº 5.898 2006.**

(TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100070023112, Relator Designado: NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/12/2007, Data da Publicação no Diário: 16/01/2008)

Logo, uma vez que a norma em apreço teve origem em projeto de iniciativa de vereador (fls. 49/53), vislumbra-se flagrante vício formal a demonstrar a plausibilidade da fundamentação jurídica ora exposta.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 100110035720

O perigo da demora evidencia-se pelo prejuízo causado ao Município em razão da isenção conferida pela lei inquinada, onerando os cofres públicos sem a devida fonte de custeio e sem dotação orçamentária para tanto.

Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em um juízo de cognição sumária, diante de relevante interesse de ordem pública, nos termos da letra b do art. 169 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, defiro o pedido de liminar para suspender a Lei n.º 3.074, de 28/06/2011, do Município de Linhares, com efeitos *ex nunc*.

Notifiquem-se as autoridades responsáveis do conteúdo da petição, remetendo-lhes a segunda via da representação e cópia dos documentos, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, prestem as informações que entenderem necessárias.

Intime-se.

Na sequência, à d. Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos.

Vitória/ES, 16 de novembro de 2011.

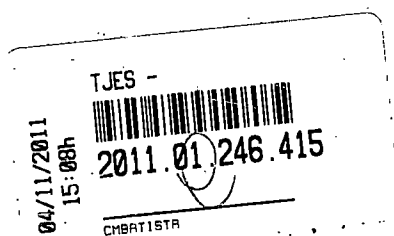
Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama
Relator



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE
COM PEDIDO LIMINAR**

CONTRAFÉ



O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, PAULO JOAQUIM DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 450.490.507-82 e portador da CI nº 297.310-ES, podendo ser localizado na Av. Governador Jones dos Santos Neves, nº 1292, Centro, Linhares-ES, CEP. 29900-902, neste ato representado pela Procuradora Geral do Município, que ao final esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “e”, c/c o art. 112, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, propor à presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE LIMINAR**

objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3074/2011, de 28 de junho de 2011 (doc. anexo), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



1 - DA SUPREMACIA HIERÁRQUICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 05 de outubro de 1988, constitui-se de um caráter paradigmático, capaz de estabelecer materialmente um novo modelo de atuação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

A supremacia do texto constitucional, agregada à sua força normativa, estabelece um novo modelo de jurisdição constitucional capaz de estabelecer o equilíbrio e a segurança necessários ao estabelecimento e desenvolvimento das instituições republicanas, de molde a condicionar a atuação dos agentes públicos aos interesses dos governados, proporcionando o amadurecimento da democracia e, sob um mesmo patamar, apresentando fundamentalmente a solidez daquilo que se tem como uma regra contramajoritária.

O texto solene e formal que por séculos foi objeto de desejo das gerações passadas tornou-se o único instrumento jurídico-político capaz conferir legitimidade aos anseios do povo, constituindo-se, nos dias atuais, em verdadeira condição de possibilidade de realização dos objetivos dispostos pelo poder constituinte originário, de modo que *“o reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos”*.^[1]

Assim, *“a idéia de inconstitucionalidade, portanto, decorre do princípio da hierarquia das normas jurídicas, em vista do qual as normas inferiores haurem seu fundamento de validade nas normas superiores. Como na ordem jurídica interna a Constituição é a norma jurídica suprema, a matriz de todas as outras manifestações normativas do Estado, qualquer norma que a venha diretamente contrariar é tida como inconstitucional, expondo-se à invalidação”*.^[2]

^[1] BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1004.

^[2] JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed., Bahia: Juspodivm, 2010, p. 329.



2 - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

O Supremo Tribunal Federal é competente, nos exatos limites semânticos estabelecidos no art. 102, inciso I, alínea "a", CFRB/88, para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual quando estes atos do Poder Público afrontarem, quer formal, quer materialmente, a Constituição da República.

Aos Estados, em decorrência de simetria constitucional e por força do poder constituinte derivado decorrente, restou estabelecido que eles organizassem sua justiça, observados os princípios estabelecidos na carta maior (art. 125, "caput", CFRB/88), cabendo aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão (art. 125, § 2º, CFRB/88).

Nesse sentido, diante do mandamento constitucional, a Constituição do Estado do Espírito Santo disciplinou o controle de constitucionalidade das leis municipais e estaduais em face da Constituição Estadual, dispondo, nos exatos termos do art. 109, inciso I, alínea "e", ser de competência do Tribunal de Justiça do Estado a realização de tal mister:

Art. 109. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

e) as ações de inconstitucionalidade contra lei ou atos normativos estaduais ou municipais que firam preceito desta Constituição [...].



3 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.074, DE 28/06/2011, DO MUNICÍPIO DE LINHARES, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM 23/09/2011 .

O controle de constitucionalidade das leis é fundamentado, como dito anteriormente, pela presença, dentro do ordenamento jurídico caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, de uma hierarquia normativa, ou seja, uma superposição de leis. Cada norma tem como fundamento de validade, outra que lhe é superior, formando uma superposição de leis cujo ápice é ocupado pela Constituição, lei fundamental do Estado.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

In casu, a Lei nº 3074/2011, de 28/06/2011, de autoria do Poder Legislativo Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transportes urbanos e semi-urbanos de passageiros, ao portador de doenças crônicas de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, estendendo ainda a vantagem ao acompanhante do enfermo. Outrossim, determina que a isenção a que alude o seu artigo primeiro será reconhecida mediante a expedição de "vale-social". Transcreva-se, por oportuno, o inteiro teor da precitada lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transportes urbanos e semi-urbanos de passageiros, ao portador de doenças crônicas de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida.

§ 1º - A isenção a que alude o "caput" deste artigo e as demais disposições desta Lei, alusivas ao transporte de passageiros, é aplicável aos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos.

§ 2º - Fica garantido o direito ao recebimento de vale-social ao acompanhante de pessoa portadora de doença crônica, de natureza física ou mental.

Art. 2º A isenção a que se refere o artigo 1º desta Lei, será reconhecida mediante a expedição de "vale-social", para os idosos portadores de doenças crônicas que se menciona.



Art. 3º Fica o beneficiado por esta Lei na obrigação de se apresentar junto a Prefeitura Municipal de Linhares, munido de documentos pessoais, comprovante de residência e laudo médico comprovando as exigências contidas no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único – A cada “vale-social” será atribuído, independentemente de qual seja a linha ou serviço na qual se utilizará o valor, correspondendo a uma passagem, cabendo ao Poder Executivo Municipal deliberar sobre a atualização daquele valor.

Art. 4º Cada beneficiário fará jus ao máximo de 40 (quarenta) “vales-social” por mês.

Art. 5º O “vale-social” será emitido em favor dos portadores de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida, que necessitem para sua terapia, do uso dos serviços convencionais de transportes urbanos e semi-urbanos de passageiros.

Art. 6º Para cobertura das isenções de tarifas previstas nesta Lei, o “vale social” têm efeito liberatório.

Art. 7º A isenção concedida por esta Lei será custeada diretamente pelo município, por meio de repasse de verba da Secretaria de municipal de Assistência Social, em procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 1º O valor de cada “Vale”, correspondendo a uma viagem, previsto no parágrafo único do Art. 2º desta Lei, será devidamente atualizado, na mesma data e na mesma proporção da tarifa praticada nas linhas e serviços de transporte coletivo de passageiros deste município.

§ 2º A isenção concedida por essa Lei será custeada total ou parcialmente pelo município, por meio de repasse de verba da Secretaria de município de Assistência Social, em procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo em 60 (sessenta) dias.

§ 3º O Poder Executivo determinará ao órgão competente que controle e indique, para fins de avaliação e contabilização das gratuidades concedidas, os valores e quantidades referentes ao ‘vale social’.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 10 - As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o conteúdo normativo da lei sob comentário se afigura insuscetível de ingresso no ordenamento jurídico municipal, de vez que revestido de mácula de inconstitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto no âmbito material.

Sobreleva registrar que o Poder Legislativo, ao elaborar o presente Projeto, primeiro pretendeu isentar as pessoas acometidas de doenças crônicas físicas ou mentais do pagamento da tarifa cobrada pelas concessionárias de transporte coletivo urbano do Município de Linhares, bem como a seus acompanhantes, estes, por meio de “vale-social”. E mais, prevê o art. 2º que a isenção prevista no art. 1º será concedida mediante “vale social” (para os idosos), uma forma de auxílio fornecido (custeado) pela Prefeitura Municipal, em quantidade



máxima de 40 (quarenta) “vales” por mês.

Assim, a redação do Projeto não restou clara e precisa, porquanto ora menciona isenção do pagamento, ora emissão de “vale-social”. Tenho que os dois institutos são diferentes.

O primeiro (isenção), diz respeito à gratuidade no transporte (passe livre), não necessitando de vale, mas de identificação do passageiro portador de doença crônica, com expedição do documento hábil (carteirinha), a exemplo do fornecido aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos por força da Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso e lei Orgânica Municipal. O segundo (vale social), trata-se de um auxílio financeiro custeado pelo Município (como é o caso dos vales-transportes dos servidores).

Com efeito, se a proposição cuidar da concessão de um auxílio (vale-social) aos portadores de doenças crônicas e seus acompanhantes, a matéria se sujeita à cláusula de reserva privativa do Poder Executivo para iniciar o processo de positivação do direito, por se tratar de matéria eminentemente administrativa, notadamente, porque depende de prévia análise das possibilidades orçamentárias da Administração, que suportará toda eficácia jurídica do preceito normativo em debate.

De igual modo, caso a proposição queira tratar de concessão de isenção de tarifa. Isto porque, os serviços prestados pelas empresas concessionárias ou permissionárias são controlados pelo Poder Público pelos seguintes parâmetros: direitos dos usuários, política tarifária e serviço adequado. No caso em comento, a isenção acarretará desequilíbrio financeiro para o serviço público, o que torna seu objeto inconstitucional, na medida em que impõe um custo não contabilizado, o que importa em uma majoração indireta de despesa pública, com reflexo na política tarifária, matéria administrativa.

Demais disso, quando o parlamentar prevê ações governamentais que ensejam despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio, resta configurada a chamada inconstitucionalidade indireta por violação ao art. 16, caput, § 1º, e o art. 17, §§ 1º a 5º, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



Sob outro enfoque, sabe-se que a violação da competência privativa para deflagrar o processo legislativo – que, no caso concreto, é do Chefe do Poder Executivo – configura ofensa ao princípio constitucional da Independência dos Poderes, disposta no art. 2º da Constituição Federal/1988, reproduzido pela Constituição Estadual em seu art. 17 e pela Lei Orgânica de Linhares no art. 2º, o que inquina de nulidade a lei objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, prejudicando todo o seu conteúdo. Nesse sentido, já ressaltou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais de Ubatuba n.ºs. 1.068/91 e 1.209/92 - Leis Municipais que concedem as pessoas portadoras de deficiência e acompanhantes gratuidade no transporte coletivo urbano - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa — Lei que cria ou majora gastos, ainda que indiretos, deve indicar os recursos necessários para prover a isenção concedida - Comprometimento das funções de organizar, administrar e dirigir os serviços públicos, infringindo o princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Estadual e na Constituição da República — Violação dos artigos 5º, 25, 120 e 159 da Constituição Paulista. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.

A rigor, a existência da limitação material ao Poder Constituinte Municipal, que ora interessa, deriva do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que, decorre do sistema constitucional brasileiro da técnica da separação dos Poderes formulada por Montesquieu, nos dizeres do Mestre José Afonso da Silva:

Consiste em conferir cada uma das funções governamentais (executiva, legislativa e jurisdicional), a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário)(...) De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos na busca de um equilíbrio necessário à realização do bem comum e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento de outro e especialmente dos governados. Se ao Legislativo cabe editar normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem a participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 700. rev. e amp. p 96 a 98).



Nesse sentido, compete ao chefe do Poder Executivo planejar e planificar sua atividade segundo os objetivos e os recursos previstos nas leis do sistema orçamentário. Logo, justifica-se a iniciativa privativa na elaboração e apresentação de projetos de lei de natureza administrativa do Município, como no caso presente, referente, em última análise, o favorecimento nos transportes coletivos aos idosos maiores de sessenta anos.

Demais disso, para aplicação de referida lei será demandado um aumento de despesa pública, o que traz outro ponto de antinomia com preceitos da Lei Orgânica e da Constituição Estadual, em norma de repetição obrigatória pelo Princípio da Simetria, senão vejamos:

48241703 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.617/2005. Competência privativa do Governador do Distrito Federal para legislar sobre matéria concernente aumento de despesa. Art. 71, § 1º, incisos I e II, art. 72 inciso I, da Lei orgânica do Distrito Federal - Emenda aditiva de iniciativa parlamentar. Restrições ao poder de emenda (CF art. 63 I). Aumento de despesas. Impossibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade formal reconhecida. (TJDF; Rec 2006.00.2.011627-5; Ac. 339.691; Conselho Especial; Rel. Des. Dácio Vieira; DJDFTE 30/01/2009; Pág. 36).

Sem embargo, a matéria se sujeita à cláusula de reserva privativa do Poder Executivo para iniciar o processo de positivação do direito.

Em uma, porque a norma prevê isenção do pagamento de tarifas ou concessão de 'vale-social', o que se traduz em evidente majoração da despesa pública. Em duas, porque interfere na execução dos serviços públicos, com reflexos na política tarifária, bem como cria atribuições à Administração Pública Municipal, a qual terá que desenvolver atividades novas, a fim de realizar o cadastramento e fornecer o 'vale-social', o que implica em aumento e adequação de recursos humanos e materiais.

Na espécie, cabe destacar o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.274/2009 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - GRATUIDADE EM TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL - SERVIÇO PÚBLICO - INICIATIVA DE LEI MUNICIPAL - EXCLUSIVIDADE DO PREFEITO - PROJETO INICIADO POR VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL



SUBJETIVA - BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL - ABRANGÊNCIA DAS NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATORIA OMITIDAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRODRÔMICOS.

1. As regras constitucionais pertinentes ao processo legislativo, inclusive a iniciativa de leis, são de repetição obrigatória por Estados e Municípios. 2. Ainda que haja omissão na Constituição do Estado acerca de certa disposição de reprodução obrigatória, a regra omitida se insere no parâmetro de controle de constitucionalidade abstrato estadual. 3. Lei municipal que cria gratuidade em transporte público cujo projeto foi iniciado por vereador padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, porquanto versa sobre serviço público, matéria cuja iniciativa incumbe exclusivamente ao Prefeito Municipal. Precedentes do Plenário do Tribunal de Justiça. 4. Ação direta julgada procedente para decretar, a partir de 12 de agosto de 2010, a inconstitucionalidade da Lei nº 6.274/2009 do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade nº 100.10.001254-9 em que são partes SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar, a partir de 12 de agosto de 2010, a inconstitucionalidade da Lei nº 6.274, de 14 de agosto de 2009, do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, nos termos do voto do eminente Relator.

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº 7.887/2010 - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA À ÉPOCA DAS REVISÕES TARIFÁRIAS - SERVIÇOS PÚBLICOS - PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DOS VEREADORES - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - VÍCIO DE INICIATIVA - EFEITO EX-TUNC.

I - A presente demanda envolve a prestação dos serviços públicos, a qual incumbe à Administração, de forma direta e indireta, através de concessões e permissões, a iniciativa legislativa sobre a matéria, a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, II, b da CF. II - In casu, há a de ser aplicado o Princípio da Simetria, ou seja, mesmo que preservada a separação dos Poderes na organização dos Estados e dos Municípios, necessário se faz a obediência à Constituição Federal, isto porque, a competência estabelecida para a União acaba por vincular de forma vital os demais Estados da República Federativa do Brasil. Neste contexto, as regras do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo estadual e municipal, de sorte que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica dos Municípios devem manter sua estrutura em consonância com a Constituição pátria. III - No caso concreto, o processo legislativo foi deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal, violando desta forma, a regra de competência para iniciativa de leis estabelecida na Constituição da República, ensejando assim, o entendimento de que a mesma apresenta-se em evidente inconstitucionalidade. E como resta pacífico, em obediência ao Princípio Constitucional da Independência dos poderes, a prática de elaboração de projetos de lei, cuja iniciativa seja exclusiva do Chefe do Executivo, é expressamente vedada pela Constituição pátria. IV - Representação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.887/2010 do Município de Vitória - ES, atribuindo-lhe efeito ex tunc. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, à unanimidade julgar procedente a presente Representação de Inconstitucionalidade e declarar a



Inconstitucionalidade da Lei nº 7.887/2010 do Município de Vitória-ES, atribuindo-lhe efeito ex tunc., nos termos do voto do Relator.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA OU PARALELISMO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEI MUNICIPAL Nº 5.938/07 DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITOS EX NUNC.

1. A Lei Municipal nº 5.938/07, de iniciativa do Poder Legislativo, deve ser declarada inconstitucional, por vício formal de iniciativa, já que deveria ter sido de iniciativa do chefe do Poder Executivo. 2. Seguindo o princípio do paralelismo, a CF/88 prevê que a matéria objeto da presente lei é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, assim como também dispõe a Constituição do Estado do Espírito Santo. 3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da aludida lei, com efeitos ex nunc. (ADI nº 100070023062).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.899/2007 - DESCONTO DE 50% NO PREÇO DAS PASSAGENS E TRANSPORTE COLETIVO URBANOS AOS ESTUDANTES DA MUNICIPALIDADE - VÍCIO FORMAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - DESACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - REMESSA PREJUDICADA. 1. Por força do Princípio da Simetria ou do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. 2. A partir do momento em que o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, em seu inc. II, alínea b, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre serviços públicos, vincula-se automaticamente - por simetria - o poder constituinte decorrente dos Estados-membros e também o legislador municipal. 4. Se foi apresentado algum Projeto de Lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal - ou seja, ao Prefeito - está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva. 4. Verifica-se que a Lei impugnada consubstanciou-se em desacordo com a moldura estabelecida pela Lei Orgânica do Município. 5. Julga-se procedente a ação, portanto, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.899/2007, de 12 de Janeiro de 2007, com efeitos ex tunc. (ADI 100070004773).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.792/2005. PASSE LIVRE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ESTUDANTES. NOVOS FUNDAMENTOS TRAZIDOS PELO AMICUS CURIAE. PROCESSO OBJETIVO. CAUSA DE PEDIR ÁBERTA. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. LIMINAR CONCEDIDA COM EFEITOS PROSPECTIVOS.

I. Com a exclusão da locução "urbano e" pelo Pretório Excelso no bojo da ADI nº 2.349/ES, estaria proibida pelo § 2º do art. 229 da Constituição Estadual apenas a concessão de gratuidade no transporte coletivo rodoviário intermunicipal, estando afastado de tal abrangência, portanto, o transporte coletivo municipal. II. A Lei Municipal atacada não viola o art. 62, inc. I, da Constituição Estadual, pois este preceito trata de emenda à Constituição Estadual, e não à Lei Orgânica. III. Embora a Constituição Federal, em seu artigo 29, dê às Leis Orgânicas Municipais um caráter de rigidez, elas não



servem como parâmetro de constitucionalidade, argumento este que se aplica à suposta violação aos artigos 44, inciso I, 47, inciso I, §2º e parágrafo único do art. 127 da Lei Orgânica Municipal. IV. A Lei nº 5.792/2005 não atrita com o § 1º do art. 229 nem com o art. 226, inc. IV, da Constituição Estadual, pois ambos fazem menção expressa aos transportes coletivos intermunicipais, estando afastado, portanto, da situação ora examinada, que diz respeito ao transporte coletivo municipal, ou seja, aquele circunscrito ao território do município. V. No âmbito do processo objetivo, a exigência de congruência ou correlação entre a causa de pedir e a decisão não é necessária, pois a causa de pedir em Ação Direta de Inconstitucionalidade é aberta. VI. Por força do Princípio da Simetria ou do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. VII. A partir do momento em que o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, em seu inc. II, alínea b, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre serviços públicos, vincula-se automaticamente - por simetria - o poder constituinte decorrente dos Estados-membros e também o legislador municipal. VIII. Se um Edil apresenta Projeto de Lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal - ou seja, ao Prefeito - está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva. IX. Por se tratar de lei determinativa de gratuidade de passagens em transporte coletivo, a reversão dos efeitos produzidos no plano empírico é duvidosa, havendo evidências, inclusive, de irrepetibilidade, razão pela qual os efeitos da declaração de inconstitucionalidade devem operar de forma prospectiva, isto é, ex nunc. X. Pedido julgado procedente, com base no vício de iniciativa. (ADI 100050043122).

Na mesma linha, a posição dos Tribunais acerca de lei autorizativa, extraído da ADIN n.163.390-0/9-00 – TJSP:

“O PRETÓRIO EXCELSO, acentuou, em tema símile, *in verbis* "De observar, outrossim, que o só fato de ser autorizativa a Lei não modifica o juízo de sua validade por vício de iniciativa. Em tal sentido, decidiu esta Corte, na Representação n. 686-GB, a 06.10.1966, havendo o ilustre Ministro Evandro Lins, Relator, asseverado: O fato da Lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica da inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz (...) "(REPRESENTAÇÃO nº 993-9-RJ - rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, RTJ, vol39/ 619)".

Sobreleva-se, doutrinariamente, a opinião de SÉRGIO RESENDE DE BARROS, *in verbis*:

Insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. (...) Autorizativa é a lei que – por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão



autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais leis, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente. (...) O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que deforma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa" (artigo publicado na Revista do Instituto de PESQUISAS E ESTUDOS DA INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO, Bauru - SP, n. 29, p.259-267, ago/nov. 2000) (gn).

A Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a matéria administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Trata-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

Eis o teor do art. 63, da Constituição Capixaba:

Art. 63. [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

III - organização administrativa ...

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e da defensoria Pública;

A regra é completada pela seguinte disposição, também da Constituição estadual:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, [...].



Tais normas são perfeitamente extensíveis à órbita municipal, por ser princípio comezinho a reger a Administração Pública em todas as suas esferas.

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; [...].

Em razão do princípio da simetria vertical, insculpido nos artigos 25 e 29 da Constituição Federal e 1º da Constituição Estadual, o artigo 32, da Lei Orgânica de Linhares repete a proibição de aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do executivo.

Art. 32. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da mesa da Câmara Municipal.

Referido mandamento contido nas normas constitucionais precitadas, pautado no cunho da exclusividade, não pode ser ignorado pelo Legislador Municipal, cuja atuação deve submeter-se aos princípios e normas constitucionais aplicáveis ao processo legislativo.

Nesse sentido, o processo legislativo da lei ora hostilizada, violou o art. 61, § 1º, II, e art. 63, I, da Constituição Federal; art. 63, parágrafo único, inc. III e VI, e art. 64, I, da Constituição Estadual, além do art. 31, parágrafo único, inciso IV e art. 32, ambos da Lei Orgânica de Linhares, inquinando de nulidade todo o seu conteúdo.

Por fim, cabe dizer que a Lei nº 3.074/2011 foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal^[3], mesmo com a discordância expressa do Chefe do Poder Executivo manifestada pelo veto integral ao texto enviado como Autógrafo nº 030/2011, no regular

^[3] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. **Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais**, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça. Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748.



exercício do controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação.

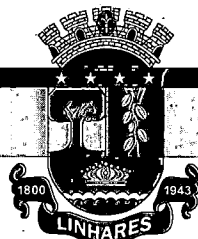
No aspecto, verificou o Executivo que a proposição legislativa apresentava ofensa ao princípio da independência e separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pela Constituição Estadual em seu art. 17 e pela Lei Orgânica de Linhares no art. 2º e, ao princípio constitucional do equilíbrio financeiro e orçamentário, vez que a aplicação da nova lei demandaria recursos públicos, sem, contudo, ter havido prévia dotação orçamentária e indicação da fonte de custeio, suficiente para atender às projeções de despesas decorrentes das novas atribuições, conforme descrito nos §§ 1º e 2º, do art. 1º.

Nessa linha de raciocínio, a Lei nº 3074/2011 padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa e, material, por usurpar a competência administrativa do Poder Executivo, ferindo o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes.

4 - DO PEDIDO DE LIMINAR

4.1 - DO *FUMUS BONI JURIS*

De todo o exposto até aqui, restou sobejamente demonstrado que a Lei nº 3.074, de 28/06/2011, de autoria de Poder Legislativo Municipal, a qual autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transportes urbanos e semi-urbanos de passageiros ou “vale social”, ao portador de doenças crônicas de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida e, seu acompanhante, apresenta vício de iniciativa, de sorte a malferir a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, na forma do art. 61, § 1º, II, e art. 63, I, da Constituição Federal; art. 63, parágrafo único, inc. III e VI, e art. 64, I, da Constituição Estadual; e inciso IV, parágrafo único, do art. 31 e 32, da Lei Orgânica deste Município, o que traduz vício



insanável, de gravidade inquestionada, de típica hipótese de inconstitucionalidade formal subjetiva da norma impugnada.

De clareza solar, a lei hostilizada, também afronta normas substantivas constitucionais, em especial o princípio da harmonia e separação dos poderes, diante da ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência administrativa do Poder Executivo, restando maculada por força de inconstitucionalidade material. Sendo uma lei inválida, não encontra agasalho na Carta Magna Federal, nem na Carta Estadual e sequer na Lei Orgânica do Município de Linhares, não podendo habitar no ordenamento jurídico municipal.

Assim, configurado o requisito do fumus boni juris, autorizativo para a concessão da medida liminar pretendida.

4.2 - DO PERICULUM IN MORA

Por sua vez, o *periculum in mora* decorre da real possibilidade de o cumprimento da norma gerar gastos indevidos de valores irrepetíveis ao erário público.

No aspecto, cumpre mencionar que já existe decisão prolatada no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Linhares, da lavra do Excelentíssimo Juiz Antônio Rosa de Oliveira Pepino no sentido de determinar, ainda que em caráter precário, que o município conceda ao requerente portador de doença crônica vale-social para a utilização do transporte público municipal, inclusive sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), com base na lei que se pretende seja declarada inconstitucional conforme razões já expostas. (Vide fls. 26 do Processo nº 030.11.009863-6, fotocópia em anexo).

Desta feita, resta configurado o perigo de dano irreparável ou de ineficácia da decisão, uma vez que os efeitos concretos do conteúdo normativo afetam diretamente a Municipalidade, considerando a elevação da despesa pública, sem a devida fonte de custeio e sem dotação orçamentária para tanto.



Destarte, imprescindível e inafastável a concessão da liminar com o objetivo de suspender a imediata aplicação e a eficácia da Lei municipal viciada, a fim de se evitar gravíssimos e irreparáveis prejuízos aos cofres públicos municipais, caso a liminar requerida não seja deferida.

5 - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e a presente para requerer:

- a) Seja a presente ação recebida e processada, nos termos da lei;
- b) Seja determinada em caráter liminar a suspensão da execução e eficácia da Lei nº 3.074, de 28/06/2011, nos termos do art. 169, "b", do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- c) Seja, ao final julgada procedente a ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal ora guerreada (Lei nº 3.074, de 28/06/2011), adotando as providências necessárias para que cessem de forma *ex tunc* todos os efeitos por ela produzidos até agora, desde a sua aprovação pelo Legislativo Municipal, resguardando-se, desse modo, a economia popular e a ordem administrativa do Município de Linhares, bem como a incolumidade dos princípios e normas constitucionais expostos;
- d) Seja notificada a Câmara Municipal de Linhares para, caso queira, prestar as informações nos termos do art. 169, "a", do Regimento Interno dessa Egrégia Corte, bem como seja procedida a oitiva do Procurador Geral de Justiça, conforme estabelece o art. 12, § 1º da Constituição Estadual, a fim de corroborar os fatos arguidos para que se restaure a intocável soberania da Constituição Estadual.

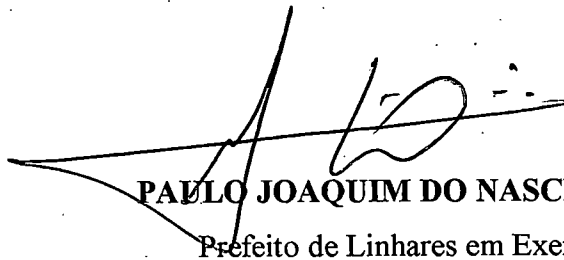


7 - DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA


Dá-se a causa o valor de RS 100,00 (cem reais), por força de expressa disposição legal.

**Termos em que, respeitosamente,
Pede e espera deferimento.**

De Linhares/ES para Vitória/ES, 04 de novembro de 2011.



PAULO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Prefeito de Linhares em Exercício



NÁDIA LORENZONI MENELLI
Procuradora Geral do Município
OAB/ES 15.419



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Remetente

SECRETARIA DO PLENO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rua Desembargador Homero Mafra, 60 TERREO
Enseada do Suá
29050-275 Vitória - ES

Destinatário

Data da postagem: 24/11/2011

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Avenida Augusto Calmon, 1117

Centro

29900-060 Linhares - ES

REGISTRADO
AR

RL817621102BR



*Recebido em
28/11/2011*

Rua Des. Homero Mafra, Nº 60 - Enseada do Suá - Vitória - ES - CEP: 29.050-2